



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049262-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante ANTONIO FRANCISCO DE MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049262-11.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE IBIÚNA

VOTO Nº 26.735

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTEMPESTIVO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. A decisão foi mantida após pedido de reconsideração, alegando-se excesso na constrição dos bens e nulidade por ausência de oitiva da parte ré.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento interposto é tempestivo, considerando o prazo legal para recurso após a ciência da decisão que decretou a indisponibilidade de bens.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não comporta conhecimento por ser intempestivo, uma vez que foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis após a ciência da decisão agravada.

4. A decisão que indeferiu o pedido de reconsideração não abre novo prazo para recurso, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de agravo de instrumento. 2. A tempestividade do recurso deve ser aferida a partir da ciência inequívoca da decisão que ensejou o gravame.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 1.003, §5º; Lei nº 8.429/92, art. 16, §9º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 588.681/AC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 12.12.2006;

STJ, AREsp nº 916.580, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 30.06.2017;

STJ, AgInt no AREsp nº 1.655.894/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 27.09.2021, DJe 30.09.2021;

STJ, AgInt no AREsp nº 1.863.386/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 30.08.2021, DJe 02.09.2021;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2197702-85.2021.8.26.0000, Rel. Afonso Faro Jr., 11ª Câmara de Direito Público, j. 19.11.2021;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2215406-82.2019.8.26.0000, Rel. Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 24.06.2020;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2224706-73.2016.8.26.0000, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 24.05.2017.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO**, contra r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" (fls. 2.047/2.051, mantida pela r. decisão de fls. 2.338/2.339 – processo principal) que, nos autos da "Ação de responsabilidade por ato de Improbidade Administrativa" ajuizado em seu desfavor pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, deferiu o pedido liminar formulado para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, sob o fundamento de que estariam presentes os requisitos para tanto, mantendo tal decisão após pedido do réu porque não ficou demonstrado o alegado excesso de constrição judicial.

Em sua minuta (fls. 01/21), o agravante sustentou, em síntese, que houve excesso na constrição total dos bens, porque os itens bloqueados superaram o valor estimado unilateralmente como sendo o do "dano".

Alegou que não estariam presentes os requisitos para o bloqueio assecuratório, em especial a demonstração de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, porque o procedimento que deu origem à ação ocorrera em 2018. Argumentou ser nulo o bloqueio, por falha processual – qual seja: a ausência de oitiva da parte ré, não sendo o caso da exceção prevista pela legislação. Defendeu que a sequência dos fatos, que violariam o princípio constitucional do contraditório, desautorizariam a indisponibilidade. Por fim, aduziu que o valor apontado como a cifra dos prejuízos foi produzido unilateralmente, e não durante a instrução processual. Requereu, ao final, o provimento do recurso para determinar o desbloqueio total de seus bens, nos termos da fundamentação.

A decisão de fls. 319/320 concedeu prazo para que o agravante se manifestasse acerca da tempestividade do recurso.

Em tal manifestação, o recorrente admitiu que o agravo fora intempestivo; todavia, pleiteou que seu mérito fosse analisado ainda assim (fls. 323/325).

Contraminuta do Ministério Público às fls. 350/357, pleiteando o não conhecimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 362/367), também pelo não conhecimento do agravo.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento, por ser intempestivo.

In casu, em breve síntese dos fatos que ensejaram o presente recurso, tem-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação de improbidade administrativa em face do agravante, ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO, e também de JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, TIAGO GODINHO, JULIANA PRADO SOARES e MIRIAN GABRIELE ARAUJO DOS SANTOS em razão da celebração de três contratos – cujos objetos eram de fornecimento de materiais e de locação de *notebooks* –, pelo Município de Ibiúna e o empresário individual Tiago Godinho, que decorreram de procedimentos de licitação fraudulentos (quais sejam: Convite n. 06/18, Convite 17/18 e Convite 73/18).

Com efeito, o MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido liminar de indisponibilidade os bens dos requeridos até o montante de R\$ 369.175,00, por entender presentes os requisitos para tanto (fls. 2.047/2.051 – p.p.).

Nota-se que tal decisão foi disponibilizada nos autos em 20.08.2024, de forma que o ora agravante ANTONIO, quando citado por Oficial de Justiça, em 23.10.2024, com certidão de mandado cumprido positivo juntada aos autos em 24.10.2024 (fl. 2.117 – p.p.), já tinha acesso a seu teor.

Contra tal decisão de deferimento, **nada** foi interposto no prazo recursal de 15 dias, contados a

partir da juntada aos autos da citação do requerido, nos termos do art. 231, II, do CPC – prazo esse que **se esgotou em 18.11.2024** (segunda-feira), já se levando em conta os feriados do Dia do Servidor Público (28.10.2024 – segunda-feira) e da Proclamação da República (15.11.2024 – sexta-feira).

Em síntese, deixando transcorrer *in albis* o prazo de quinze dias úteis a partir de sua citação, somente em 23.11.2024, cinco dias após a data fatal, o agravante apresentou petição avulsa nos autos de origem, visando ao **desbloqueio** de seus bens (fls. 2.125/2.142 – p.p.). Ou seja, ainda que não tenha assim escrito, tratou-se de uma petição de **reconsideração** da decisão que havia sido proferida, determinando justamente o **bloqueio** de seus bens.

Após ato ordinatório determinando vistas ao MP (fl. 2.333 – p.p.), o *Parquet* apontou exatamente tal incongruência, declarando que “*Inicialmente, **deveria o réu ter se valido do agravo de instrumento** para combatera decisão que deferiu a indisponibilidade de bens, nos termos do §9º, do artigo 16, da Lei nº 8.429/92*” (fl. 2.335 – p.p.).

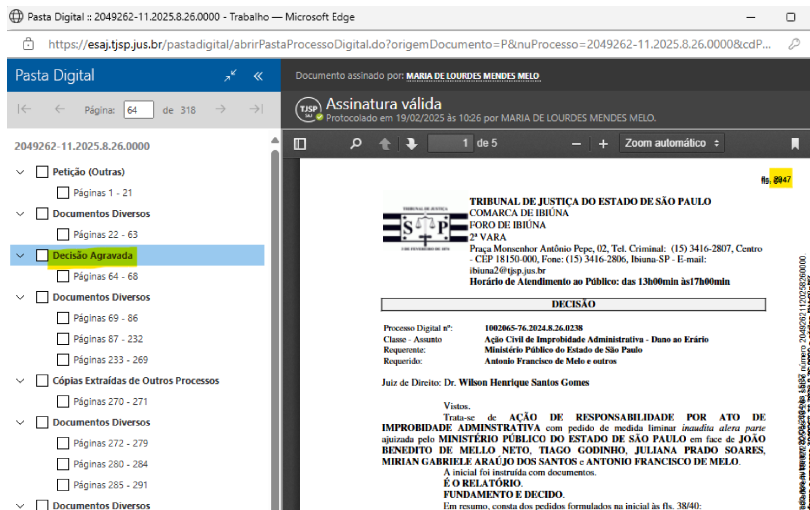
Em seguida, o Juízo singular apenas manteve o que já havia decidido às fls. 2.047/2.051, indicando expressamente que: “*Quanto aos itens, ou seja, ausência de requisitos para a indisponibilidade; nulidade do bloqueio por falha processual (oitiva do requerente), **a questão encontra-se devidamente apreciada pela decisão de fls. 2047/2051, à qual me reporto.** Por outro lado,*

como bem asseverou o D. Representante do Ministério Público, conforme disposto no § 9º, do artigo 16, da Lei nº 8.429/92, **o recurso cabível em face de decisão que deferir ou indeferir medida relativa à indisponibilidade de bens é o de agravo de instrumento.** Diante do acima exposto, **mantenho a decisão** de fls. 2047/2051, indeferindo, portanto, o pedido de desbloqueio de bens do peticionário" (fl. 2.339 – p.p.).

Além disso, comprovando ainda mais que a decisão impugnada pelo presente recurso é, na prática, aquela que decretou a indisponibilidade de bens (a de fls. 2.047/2.051 – p.p., contra a qual não houve recurso tempestivo), tem-se que **o próprio agravante a indicou como decisão agravada**, confirmando que o *decisum* posterior (de fls. 2.338/2.339 – p.p.) somente a ratificou; veja-se o parágrafo inicial das razões recursais:

O ora agravante interpõe o presente recurso contra decisões proferidas pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Ibiúna, em que foram proferidas duas decisões, **uma encontrada a fls. 2047 a 2051** dos autos referenciados, **outra, reiterativa**, encontrada a fls. 2338 dos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público contra o ora agravante e mais três correqueridos.

E, ainda, ao interpor o recurso, selecionou, no sistema, a **primeira** decisão como sendo a 'decisão agravada':



Pois bem.

Observa-se que, da juntada do mandado de citação cumprido positivo pelo oficial de justiça (24.10.2024 – fl. 2.117 – p.p.), a qual permitiu sua ciência do inteiro teor da ação de origem (incluindo da decisão impugnada), até a interposição do presente agravo (em 19.02.2025), **transcorreu prazo muito superior ao estipulado no Código de Processo Civil** (artigo 1.003, §5º¹ do CPC/15).

Ainda que fosse considerada a data de comparecimento do agravante nos autos de origem, a qual se deu em 23.11.2024 (fls. 2.125/2.142 – p.p.), também já

¹ **Art. 1.003 (...)** §5º, **CPC** – Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

teria sido ultrapassado, e muito, o prazo de quinze dias para interposição do agravo.

Cumpre ressaltar que a decisão exarada em virtude de pedido que, na prática, visava à reconsideração da decisão agravada, **não abre um novo prazo** para interposição de recurso, consoante decantada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Paulista, **inclusive em casos de pedido de levantamento de bens sobre os quais foi decretada a indisponibilidade:**

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Recurso especial provido.” (REsp n. 588.681/AC, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ de 1/2/2007, p. 394.)

“Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 518):

'Agravado de Instrumento. Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público. Decisão que indeferiu cassação do decreto da indisponibilidade dos bens do ora agravante, fundado em pretendida extensão dos efeitos emanados da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº. 0148837-51.2010.8.26.0000, interposto por correquerido. Matéria já apreciada anteriormente, em decisão da qual não se interpôs recurso. Preclusão. Agravo improvido.'

Ora, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a ausência de impugnação oportuna contra decisão que decreta a indisponibilidade de bens torna preclusa eventual discussão posterior quanto ao cabimento da medida.” (AREsp n. 916.580, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de DJe 30/06/2017.)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

5. No caso, as peças processuais dos autos originários não foram juntadas ao agravo de instrumento. Dessa maneira, a revisão do entendimento da Corte de origem sobre a preclusão da decisão do evento n. 35 esbarra no referido óbice.

6. **Segundo a jurisprudência do STJ, "porquanto destituído de natureza recursal, o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso cabível"** (AgInt no AREsp n. 1.711.593/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 4/12/2020), o que foi observado pela Corte local.

7. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

8. Agravo interno a que se nega provimento."
(STJ, AgInt no AREsp n. 1.655.894/SC, relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA MESMO DEPOIS DE DADA OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Contra a decisão da Presidência desta Corte que não conhece de agravo em recurso especial, por não ter sido regularizada a representação processual (procuração do advogado dos recorrentes), cabe agravo interno no prazo de quinze dias úteis.

2. Apresentado o recurso após o prazo, forçoso é reconhecer a sua intempestividade.

3. **Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para o recurso cabível. Jurisprudência pacífica desta Corte.**

4. Agravo interno não conhecido." (STJ, AgInt no AREsp n. 1.863.386/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Decisão que decretou liminarmente a indisponibilidade dos bens do agravante – Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal – Recurso manifestamente intempestivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2197702-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS OU VALORES – Decisão que indeferiu o pedido de reconsideração de decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos demandados em ação civil pública por ato de Improbidade administrativo – Decisão anterior que não foi impugnada pela ora agravante – É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame – Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, torna-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório – O agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão – Precedentes do C. STJ – Recurso não conhecido.” **(TJSP; Agravo de Instrumento 2215406-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 24/06/2020)**

“Agravo de instrumento – ação que discute existência ou não de improbidade administrativa em razão da violação de princípios e dano ao erário – decisão judicial que rejeitou pedido de reconsideração e ratificou determinação anteriormente proferida de indisponibilidade de bens. agravo de instrumento que não pode ser conhecido em relação ao pedido de levantamento de indisponibilidade de bens, uma vez que tal pleito foi formulado intempestivamente. pedido de RECONSIDERAÇÃO E levantamento de indisponibilidade de bens formulado na origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não interrompe, nem tampouco suspende prazo para interposição de recurso contra decisão judicial que determinou a indisponibilidade de bens anteriormente DETERMINADA. FLUÊNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO QUE ENSEJOU O GRAVAME. agravo de instrumento não conhecido.” **(TJSP; Agravo de Instrumento 2224706-73.2016.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Barra Bonita - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/05/2017; Data de Registro: 26/05/2017)**

Registre-se que a decisão que causa gravame apto a ensejar recurso é a primeira, aquela proferida às fls. 2.047/2.051 – p.p., do qual o agravante pôde ter ciência quando citado (certidão positiva do OJ juntada aos autos em 24.10.2024), e da qual inequivocamente demonstrou ter conhecimento quando pediu que fosse reconsiderada na origem (23.11.2024).

Desse modo, a sucessiva decisão (fls. 2.337/2.338 – p.p.) **apenas a manteve**, em nada alterando o que já estava decidido. Tanto é que expressamente ressaltou que estava meramente a manter o indeferimento já feito anteriormente, o que foi confirmado pelo agravante em suas razões recursais, quando apontou a primeira decisão como 'agravada' e a segunda como 'reiterativa'.

De fato, a tempestividade do agravo não havia de ser aferida pela data da decisão no qual se

pronunciou sobre o pedido de reconsideração, mas pela data em que a parte tomou conhecimento da decisão **primária**.

Ainda mais porque a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 16, § 9º, prevê que *"Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)"*, de modo que não restava qualquer dúvida ao agravante acerca do instrumento processual correto, e, mesmo assim, este não foi adotado dentro do prazo legal.

Dessa forma, o agravo de instrumento é **intempestivo**, na medida em que foi interposto somente em 19.02.2025, não podendo ser conhecido.

A despeito da súplica feita pelo agravante, não prospera o argumento de que *"ainda que fora de prazo, o pedido de agravo de instrumento, face às ilegalidades apontadas na inicial, deve ser considerado, eis que é direito pétreo da Constituição Federal o direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos em seu artigo 5º, inciso LV e não pode ser mitigado pelo aspecto temporal quando este se mostra desproporcional frente aos danos e à urgência envolvidos na manutenção do bloqueio dos bens."* Se tal alegação fosse aceita, implicaria tornar letra morta todos os prazos processuais referentes a qualquer suposta violação a direitos de propriedade, o que não se pode aceitar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo,
mantida a decisão guerreada tal como lançada.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR